ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1899/2015

Incluir no art. 15, alinea I da Lei nº 1471/2010, a Rua Renascer Terceira Idade.

Vereadores – autores: Alex Cabral Silva, Deucimar Talon Toledo, Marcelino Carlos Dias Borba, Alan Gonçalves Machado e Carlos Alberto Afonso Fernandes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I :

Art.1º - A Rua Terceira Idade, passa ser classificada pela Lei 1471/2010, como zona de uso misto, enquadrando-se no artigo 15, alinea I sub. item "q".

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2015.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1900/2015

Institui o Programa de Regularização Fundiária e Urbanística do Município de Rio das Ostras, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,
Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 º - Fica criado o Programa de Regularização Fundiária e Urbanística no Município de Rio das Ostras, que tem como objetivo estabelecer as diretrizes e os critérios para o parcelamento do solo urbano ocupado em áreas de interesse social ou específico, visando à eficácia do princípio constitucional das funções sociais da propriedade associadas ao equilíbrio ambiental e ao projeto urbanístico municipal.
§ 1º Compete à Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Habitação, por meio da Coordenadoria de Regularização Fundiária e Urbanística, a implantação do Programa de Regularização Fundiária e Urbanística no Município de Rio das Ostras, bem como a execução das suas etapas, e a escolha dos instrumentos jurídicos para a regularização, inclusive a emissão dos termos de legitimação de posse, quando for o caso.
§ 2º Compete à Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Habitação, através da Coordenadoria de Regularização Fundiária e Urbanística, a criação da Equipe Técnica Municipal de Apoio a Regularização Fundiária e Urbanística, a ser regulamentada por Decreto.

Art. 2º - Aplicam-se à matéria objeto desta Lei, subsidiariamente e onde couberem, as disposições da Lei Federal nº 11.977 de sete de julho de 2009, os dispositivos do Plano do Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais Códigos Municipais.

Art. 3º - O Programa Municipal de Regularização Fundiária e Urbanística de Rio das Ostras tem por finalidade orientar as ações do Poder Público e do setor privado, de modo a assegurar o acesso à moradia de forma regular.

Art. 4º - Para fins do Programa de Regularização Fundiária e Urbanística são consideradas áreas de interesse social aquelas definidas no Plano Diretor do Município.

Art. 5º - Para os efeitos de regularização fundiária de assentamentos urbanos consideram-se:
I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano e como definida pelo Plano Diretor Municipal;
II – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;
III – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante, do tempo e da natureza da posse;
IV – Área de Especial de Interesse Social - AEIS: a que apresenta terrenos não utilizados ou subutilizados considerados necessários para a implantação de programas habitacionais, ou ainda, aquela ocupada espontaneamente por população de baixa renda, ou que tenha sido objeto de loteamentos e conjuntos habitacionais irregulares, que será submetido a programas e projetos especiais de urbanização, reurbanização, regularização urbanística e fundiária;
V – assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;
VI – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:
a) em que a área objeto da demarcação urbanística esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 05 (cinco) anos;
b) de imóveis situados em AEIS; ou
c) de áreas da União, do Estado e do Município declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;
VII – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VI.
VIII – Regularização Urbanística: ato de legalização dos parcelamentos informais, ou irregulares;
IX – Regularização edilícia: ato de legalização das edificações respeitando os padrões mínimos estabelecidos pelo poder executivo quanto à habitabilidade.

Art. 6º - Para cada assentamento urbano deverá ser elaborado um projeto específico de regularização fundiária, urbanística e edilícia, bem como aprovação das normas de usos e atividades para tais áreas mediante Decreto do Executivo.
Parágrafo único. Para fins do IPTU independente de habite-se as construções e edificações serão lançadas no cadastro imobiliário conforme ficha emitida pelo cadastro do programa de regularização.

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES E AÇÕES

Art. 7º - São diretrizes e ações do programa de Regularização Fundiária e Urbanística do Município:
I – priorizar a permanência da população no local assentado, viabilizando a melhoria das condições;
II – observar as diretrizes do Plano Diretor e da lei de diretrizes gerais de ocupação do território;
III – promover a titulação das áreas ocupadas por pessoas de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas das áreas imponham risco à vida dos seus habitantes ou ao meio ambiente;
IV – articular os setores de interesse a Regularização Fundiária e Urbanística, nos diferentes níveis de governo;
V – garantir a fiscalização para evitar novas ocupações ilegais nas áreas a serem regularizadas;
VI – promover a sensibilização junto aos órgãos do Judiciário instalados no Município, visando à otimização do desenvolvimento do programa, bem como fortalecer o interesse público coletivo;
VII - realizar constantes levantamentos das áreas incluídas no Programa visando, dentre outras, à atualização cartográfica do território, com subsídios para os equipamentos urbanos e cobertura da demanda social; e,
VIII - identificar áreas objeto de requalificação urbana que compreendam a implantação ou correção de sistema viário, melhorias habitacionais e ambientais, saneamento, implantação de áreas verdes, institucionais e de uso público, cujas ações serão condicionantes à regularização fundiária das mesmas.

SEÇÃO II
DAS SITUAÇÕES DE IRREGULARIDADE

Art. 8º - Para os fins do Programa Municipal de Regularização Fundiária e Urbanística de Rio das Ostras destacam-se as seguintes situações de irregularidade dominial, urbanística e ambiental verificadas no Município:
I - Lote sem registro em loteamento regular;
II - Loteamento com irregularidade urbanística, a saber:
a) Executado em desconformidade com o projeto aprovado;
b) Aprovado, não comercializado e ocupado irregularmente;
c) Aprovado, parcialmente implantado e ocupado irregularmente;
d) Superposição de projetos de parcelamento.
III - Loteamento clandestino:
a) Cuja origem do assentamento é anterior aos processos de aprovação municipal;
b) Executado à revelia do poder público;
c) Com características de condomínio fechado;
d) Com irregularidade jurídica;
IV - Ocupação de área remanescente em propriedade pública;
V - Ocupação em Área de Preservação Permanente localizada em propriedade particular;
VI - Ocupação em Área de Preservação Permanente localizada em propriedade pública;
VII - Ocupação de área verde ou de área de uso público;
VIII - Ocupação de área reservada para área verde ou de área de uso público em loteamento irregular ou clandestino;
IX - Ocupação de logradouro público; e,
X - Ocupação de área de risco.

SEÇÃO III
DOS INSTRUMENTOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 9º - Para fins do Programa Municipal de Regularização Fundiária e Urbanística de Rio das Ostras serão utilizados os instrumentos previstos na Lei 10257/2001 – Estatuto da Cidade e na Lei Complementar nº 004 de 10 de outubro de 2006 que dispõe sobre o Plano Diretor do *Município.*
Parágrafo Único - Além dos instrumentos mencionados no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor, o Município poderá conceder o Título de Legitimação de Posse previsto na Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009.

Art. 10 - Para cada área a ser regularizada será estabelecido o instrumento jurídico adequado à regularização fundiária de acordo com o caso concreto, a ser definido em decreto do chefe do executivo.

Art. 11 - Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 05 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.
Parágrafo Único. No caso de área urbana com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

Art. 12 - O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Poder Público quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.
Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

SEÇÃO IV
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art.13 - O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.
Parágrafo Único. O estudo técnico referido no caput deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e,
VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d´água, quando for o caso.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA

SEÇÃO I
DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA

Art.14 - Compete à Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Habitação, por meio da Coordenadoria de Regularização Fundiária e Urbanística, instruir o processo administrativo referente à demarcação urbanística da área de interesse social a ser regularizada.
§ 1º O processo administrativo referido no "caput" deverá conter:
I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados;
II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis;
III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.
§ 2º O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao Registro de Imóveis, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias quanto:
I - à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público pertencente ao ente federado;
II - aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público pertencente ao ente federado;
III - à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.
§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística.
§ 4º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:
I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
II - domínio privado objeto da devida inscrição/averbação no Registro de Imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou,
III - domínio público.

SEÇÃO II
DO CADASTRAMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 15 - Para ser beneficiado pelo Programa de Regularização Fundiária e Urbanística o ocupante deverá efetuar o cadastramento socioeconômico apresentando a seguinte documentação comprobatória:
I – documento oficial de identidade do ocupante e do cônjuge, ou companheiro (a);
II – comprovação do estado civil;
III – comprovação de posse do imóvel a ser regularizado, podendo ser apresentado:
a) contrato particular de compra e venda, doação ou de cessão de posse;
b) comprovação de residência no imóvel de pelo menos 05 anos, como carnê de IPTU, conta de água, luz ou serviço de telefonia;
c) outros documentos à critério de avaliação da Coordenadoria do Programa;
IV – comprovação de residência atual mediante apresentação de conta de luz, água ou serviço de telefonia dos últimos 03 meses;
V – comprovação da renda familiar;
VI – croqui indicando a metragem da edificação e foto do imóvel.
§ 1º As informações prestadas pelo ocupante no ato do cadastramento, bem como, a documentação apresentada serão analisadas pela Coordenadoria de Regularização Fundiária podendo ser exigidos novos documentos.
§ 2º Fica estabelecida para fins de avaliação da renda familiar a divisão em 02 (dois) grupos socioeconômicos:
I - Grupo 01: famílias com renda mensal de até 05 (cinco) salários mínimos;
II - Grupo 02: famílias com renda mensal acima de 05 (cinco) salários mínimos.

Art.16 - A regularização quando se tratar de imóvel ocupado por família com renda mensal acima de 05 (cinco) salários mínimos, bem como, de imóvel utilizado exclusivamente para fins comerciais, se dará de forma onerosa a ser definida por lei específica.

Art. 17 - A regularização quando se tratar de imóvel misto, ou seja, utilizado para fins de moradia e para fins comerciais, poderá se dar de forma gratuita, desde que comprovado pelo ocupante que a atividade lucrativa é a única renda destinada para o seu próprio sustento ou de sua família.

Art.18 - Não será beneficiado pelo Programa o ocupante:
I - concessionário, foreiro ou proprietário de outro imóvel urbano ou rural;
II – beneficiário de legitimação de posse concedida anteriormente;
III- que não utilize o imóvel para sua moradia ou de sua família.

Art.19 - Nos casos em que a área a ser regularizada pertencer ao Estado ou à União, os critérios para participar do Programa serão definidos em Termo de Cooperação Técnica e Contrato de Cessão celebrados entre o Município e o respectivo ente federado.

Art.20 - O banco de dados resultante do cadastramento socioeconômico de cada área servirá de base para fins de atualização do cadastro imobiliário da Secretaria de Fazenda.

SEÇÃO III
DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 21 - O projeto de Regularização Fundiária e Urbanística, quando promovido pelo Poder Público, será elaborado pela Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Habitação, através da Coordenadoria de Regularização Fundiária e Urbanística ou por empresa contratada para o mesmo fim, e deverá ser instruído com a seguinte documentação:
I – planta do levantamento topográfico planialtimétrico;
II – planta do projeto urbanístico contendo os lotes, as quadras devidamente numerados, o sistema viário e as áreas públicas;
III – estudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado;
IV – registro imobiliário da área a ser regularizada junto ao Cartório competente, acaso exista;
V – documentação comprobatória de notificação ao proprietário para promover a regularização do assentamento, em se tratando de área particular;
VI – levantamento socioeconômico cadastral;
VII – memorial descritivo;
VIII – relatório técnico com análise dos riscos geológicos e naturais, elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil, que conterá no mínimo os seguintes elementos:
a) localização da área objeto da análise;
b) indicação e descrição das áreas de riscos, bem como o número de ocupações existentes nesta situação;
c) proposição de intervenções para o controle dos riscos, quando for o caso;
d) indicação das ocupações a serem removidas ou relocadas por impossibilidade técnica de controle dos riscos, quando for o caso.
IX – relatório técnico com análise ambiental, elaborado pela Secretaria Municipal do Ambiente, Sustentabilidade, Agricultura e Pesca.
§ 1º O estudo técnico referido no inciso III deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d´água, quando for o caso.

SEÇÃO IV
DA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSITCA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 22 - Concluído o projeto de regularização fundiária de interesse social, em consonância com a legislação, a Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Habitação o encaminhará para o Gabinete do Prefeito Municipal para ciência e aprovação.

Art. 23 - Concretizada a autorização prevista no artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo procederá por Decreto à aprovação da regularização fundiária.
Parágrafo Único. O Decreto deverá conter a descrição de todos os lotes, as áreas públicas e as áreas institucionais, de acordo com o projeto e memorial descritivo, apresentados.

SEÇÃO V
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO

Art. 24 - Caberá à Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Habitação a análise dos projetos de regularização fundiária de interesse específico.
§ 1º O projeto de que trata o caput deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.
§ 2º O Município poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.

Art. 25 - O Município deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:
I – do sistema viário;
II – da infraestrutura básica;
III – dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e,
IV – das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental, eventualmente exigidas.
§ 1º As responsabilidades previstas no caput poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, 02 (dois) aspectos:
I – os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e
II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.
§ 2º As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do caput deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

Art. 26 - Concluído o projeto de regularização fundiária de interesse específico, em consonância com a legislação, a Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Habitação o encaminhará ao Gabinete do Prefeito Municipal para a sua ciência e aprovação.

Art. 27 - A aprovação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo será realizada por meio de Decreto.

SEÇÃO VI
DO REGISTRO DO PARCELAMENTO RESULTANTE DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 28 - Após a aprovação do projeto de regularização fundiária pelo Chefe do Poder Executivo, os documentos necessários conforme disposto na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, serão encaminhados para o Cartório de Registro de Imóveis, para registro do loteamento resultante da regularização fundiária.

CAPÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E USOS

Art. 29 - De conformidade com o art. 108 da Lei Complementar nº 004 de 10 de outubro de 2006, os parâmetros para a regularização das edificações e usos nas áreas de especial interesse social objeto de regularização fundiária e urbanística serão definidos por decreto.
Parágrafo Único. Para cada área regularizada serão definidos parâmetros específicos, respeitadas as condições mínimas de segurança, habitabilidade e salubridade das construções.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 30 - Fica criada a Coordenadoria de Regularização Fundiária e Urbanística, bem como o cargo de Coordenador Técnico para Regularização Fundiária, Simbologia DAS-III, na estrutura da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Habitação do Município de Rio de Ostras.
Parágrafo Único. Os servidores da Divisão de Regularização Fundiária serão lotados na Coordenadoria de Regularização Fundiária e Urbanística, subordinada à Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Habitação do Município de Rio das Ostras.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Cabe à fiscalização municipal assegurar e impedir a ampliação das irregularidades fundiárias no município.

Art. 32 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2015.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1901/2015

Altera a Lei nº 0481/2000.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,** Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I :

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 0481/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:
***"Art.** 1º ...*
***A)**...*
***B)**...*
***C)**...*
***D)**...*
***E)**...*
***F)**...*
***G)**...*
***H)**...*
***I)** Rua 56 **.**..... denomina-se rua Peperônia;*
***J)**...*
***L)** Rua 65 ..... denomina-se rua Antúrio.*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2015.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1902/2015

Altera a Lei nº 1.520/2011 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I :

Art. 1º. - Os artigos 15, 24 e 27 da Lei nº 1520/2011 passam a ter a seguinte redação:
"Art. 15. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução, mediante novo processo de escolha.
§1º. A data de eleição dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro no ano subsequente ao da eleição presidencial.
§2º. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
§3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor."
"Art. 24.....
§4º Além do direito a que se refere o caput, os Conselheiros Tutelares farão jus:
I – licença-maternidade;
II – licença-paternidade;
III – licença para tratamento de saúde;
IV – férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
V – gratificação natalina."
"Art. 27. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral."

Art. 2º. - As despesas decorrentes da implantação e aplicação da presente Lei serão supridas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2015.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 1262/2015(*)

Aprova o Regimento interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Rio das Ostras – 2014/2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e consoante o Processo Administrativo nº 18464/2015,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Rio das Ostras.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de junho de 2015.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

(*) Republicado por incorreção na publicação do Jornal Oficial Edição nº 744 de 19 a 25 de junho de 2015.

CONSELHO MUNICIPAL
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – 2014/2018

REGIMENTO INTERNO

I – Da natureza, finalidade e constituição

Art. 1º - O conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE - criado pela Lei 240/97, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1979-19 de 02/06/2000, na resolução FNDE nº 15, de 25/08/2000, na Resolução FNDE nº 32, de 10/08/2006, na Resolução FNDE nº 38, de 16/07/2009, na Resolução FNDE nº 26, de 17/06/2013 e na Lei Municipal nº 487/2000, de 31/08/2000, tornar-se-á responsável pelas atribuições ligadas aos assuntos do Programa Nacional de Alimentação Escolar e sua execução no Município de Rio das Ostras, tendo, doravante, suas atribuições definitivas neste Regimento.

Art. 2º - O CMAE tem por finalidade básica assegurar a execução do PNAE no âmbito municipal, deliberando, fiscalizando e assessorando as ações relativas ao Programa.

Art. 3º - O CMAE é constituído por sete membros, com a seguinte composição:
I.um representante indicado pelo Poder Executivo;
II.dois representantes dentre as entidade de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelos respectivos órgãos de classe;
III.dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;
IV.dois representantes indicados por entidades civis organizadas.
§ 1º cada membro do CMAE terá um suplente da mesma categoria representada.
§ 2º O exercício do mandato de Conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
§ 3º Os membros e o presidente do CMAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

II – Da estrutura básica e do funcionamento

Art. 4º - O CMAE terá a seguinte estrutura:
I-presidência;
II-vice-Presidência;
III-secretaria executiva;
IV-conselheiros.

Art. 5º - O Presidente será eleito ou destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CMAE presentes em Assembléia Geral, especialmente convocada para tal fim.

Art. 6º - As resoluções dos conselheiros do CMAE serão tomadas em Assembléia Geral.

Art. 7º - Haverá, anualmente, entre os meses de fevereiro e março, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pela Entidade Executora.
PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estabelecido que no mês de fevereiro, o conselho reunir-se-á para elaboração do Calendário Anual de reuniões e visitas às Unidades Escolares.

Art. 8º – O conselho reunir-se-á mensalmente, podendo ser realizada Assembléia Geral extraordinária, por iniciativa do Presidente ou dos membros do CMAE que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) dos conselheiros.

Art. 9º – As convocações para Assembléia Geral serão por ofícios aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05 (cinco) dias de antecedência.

Art. 10 – As Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinqüenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorrido, no mínimo 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos.
PARÁGRAFO ÚNICO – Nas Assembléias Extraordinárias, não havendo quorum, será remarcada automaticamente para 48 horas (quarenta e oito horas) e realizada com qualquer número de conselheiros.

Art. 11 – As decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião.

Art. 12 – A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CMAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.
III – Das competências

Art. 13 – Compete ao CMAE:
I- monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução FNDE nº 26 de 17/06/2013;
II- analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;
III- analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;
IV- comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros**;**
V- fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
VI- realizar reunião específica para apreciação da Prestação de Contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
VII- adequar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução vigente; e
VIII- elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx. Antes do início do ano letivo.
§1º O CMAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 14 – Compete ao Presidente:
I.exercer a direção superior do Conselho;
II.supervisionar as atividades e os trabalhos do Conselho;
III.convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
IV.distribuir trabalhos para Secretaria Executiva;
V.solicitar os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, incluindo o que se refere a pessoal e material;
VI.representar o Conselho;
VII.delegar atribuições;
VIII.autorizar as publicações de atos e documentos pertinentes ao Conselho;
IX.manter constante inter-relacionamento com a o titular da Secretaria de Educação;
X.colocar as matérias analisadas em votação;
XI.suprimido.
§1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

Art.15 – Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 16 – Compete aos Conselheiros;
I.cumprir diligências determinadas pela presidência do CMAE;
II.apreciar os documentos e sobre eles deliberar, emitindo parecer que há de ser objeto de decisão do plenário;
III.emitir parecer às consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;
IV.tomar a iniciativa de medidas e sugestões a serem propostas em plenário;
V.organizar os planos de trabalhos inerentes ao desenvolvimento deste Conselho nas plenárias;
VI.prestar assessoramento técnico, em matéria de sua competência, ao presidente do CMAE;
VII.sugerir adoção de medidas cabíveis sempre comprovadas irregularidades na execução do PNAE;
VIII.comparecer às convocações das reuniões ordinárias e extraordinárias nos dias e horas fixados pelo Presidente.

IV – Da Secretaria Executiva